



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Poder Executivo.....	6
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	14
Ministério das Comunicações.....	14
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	55
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	58
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	62
Ministério da Educação.....	63
Ministério da Fazenda.....	67
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	112
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	113
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	118
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	134
Ministério de Minas e Energia.....	159
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	170
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	170
Ministério de Portos e Aeroportos.....	190
Ministério da Previdência Social.....	190
Ministério das Relações Exteriores.....	190
Ministério da Saúde.....	190
Ministério do Trabalho e Emprego.....	244
Ministério dos Transportes.....	249
Conselho Nacional do Ministério Público.....	253
Tribunal de Contas da União.....	253
Defensoria Pública da União.....	254
Poder Judiciário.....	254
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	255

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 2039 Mérito

Relator(a): **Min. Rosa Weber**
REQUERENTE(S): Partido Social Liberal - PSL
ADVOGADO(A/S): Wladimir Sergio Reale | OAB 003803-D/RJ
INTERESSADO(A/S): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Rio Grande do Sul
INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
AMICUS CURIAE: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
PROCURADOR(ES): Procurador-geral de Justiça do Rio Grande do Sul

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), que conhecia parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgava parcialmente procedente o pedido, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia da Relatora, julgando procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 25, XXI, da Lei 7.669/1982, mas a acompanhava no tocante às demais questões referentes às alegações de inconstitucionalidade material; do voto do Ministro Marco Aurélio, que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado, divergindo parcialmente da Relatora, para declarar a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, das Leis nº 11.350/1999 e 11.355/1999 e, sob o material, do artigo 25, incisos XXI e XXXIX, da Lei nº 7.669/1982 do Estado do Rio Grande do Sul, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999, o processo foi destacado pela Relatora. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Decisão: (Destaque cancelado) Após o voto reajustado da Ministra Rosa Weber (Relatora), que a) não conhecia da ação direta em relação ao § 1º do art. 108 da Constituição Estadual; à Lei 11.348/1999; e ao art. 5º, § 3º, e inciso XVII do art. 25, ambos da Lei 7.669/1982, na redação dada pela Lei 11.350/1999; b) julgava prejudicada a ação em relação à Lei 11.349/1999 e aos §§ 1º, 7º e 8º, incisos I, II e III, todos do art. 4º da Lei 7.669/1982, na redação dada pela Lei 11.350/1999; c) julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal das Leis 11.350/1999 e 11.355/1999; d) julgava improcedente a ação quanto aos incisos XLIV e XXXIX do artigo 25 da Lei 7.669/1982, na redação dada pela Lei 11.350/1999; e) julgava parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 7º da Lei 7.669/1982, na redação dada pela Lei 11.350/1999, para explicitar que a maioria ali estabelecida para destituição do Procurador-Geral de Justiça é a absoluta; f) julgava procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade material do inciso XXI do art. 25 da Lei 7.669/1982, na redação dada pela Lei 11.350/1999; e g) julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 4º da Lei 7.669/1982, na redação dada pela Lei 11.350/1999, relativa às prerrogativas de Chefe de Poder ao Procurador-Geral de Justiça, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, e pelos Ministros Edson Fachin, em voto ora reajustado, e Dias Toffoli; e do voto do Ministro Marco Aurélio, que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado, divergindo parcialmente da Relatora, apenas no tocante à declaração de inconstitucionalidade, sob o ângulo material, do artigo 25, inciso XXXIX, da Lei nº 7.669/1982, na redação dada pela Lei nº 11.350/1999, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Procuradora do Estado. Não vota o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso).

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes (Vice-Presidente no exercício da Presidência), que acompanhava integralmente a Ministra Rosa Weber (Relatora), com o acréscimo de que a investigação pelo Ministério Público deve seguir todos os parâmetros estabelecidos pelo Plenário no julgamento do juiz das garantias, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, em voto ora readequado, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia. Não votam os Ministros André Mendonça e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, do Ministro Marco Aurélio e da Ministra Rosa Weber (Relatora), que proferiam votos em assentadas anteriores. Plenário, 13.11.2025.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

ADPF 1058 ADPF-MC-Ref

Relator(a): **Min. Gilmar Mendes**
REQUERENTE(S): Abrafi - Associacao Brasileira das Mantenedoras de Faculdades
ADVOGADO(A/S): Diego Felipe Munoz Donoso | OAB 21624/PR
INTERESSADO(A/S): Tribunal Superior do Trabalho
ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos
AMICUS CURIAE: Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior - ABMES
ADVOGADO(A/S): Bruno Caetano Amancio Coimbra e Outro(a/s) | OAB 28584/DF
ADVOGADO(A/S): DANIEL CAVALCANTI SILVA | OAB's (133072/RJ, 10821/PB, 240450/SP, 18375/DF)
AMICUS CURIAE: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
ADVOGADO(A/S): Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outro(a/s) | OAB 11110/DF
ADVOGADO(A/S): CARLOS JEAN ARAUJO SILVA | OAB's (41811/DF, 69261/GO)
AMICUS CURIAE: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - Semesp
ADVOGADO(A/S): Joao Paulo de Campos Echeverria | OAB's (21695/DF, 137615/RJ, 69913/BA, 249220/SP, 122502/PR, 59443/PE)
AMICUS CURIAE: Federaçao Nacional das Escolas Particulares - Fenep
ADVOGADO(A/S): Gustavo Teixeira Gonet Branco e Outro(a/s) | OAB's (42990/DF, 244270/RJ)
ADVOGADO(A/S): FELIPE BOTELHO SILVA MAJAD | OAB's (242537/RJ, 41229/DF)
AMICUS CURIAE: Sindicato dos Professores Em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
AMICUS CURIAE: Federação Interestadual dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal
ADVOGADO(A/S): Ulisses Borges de Resende | OAB's (04595/DF, 242683/RJ)
AMICUS CURIAE: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)
ADVOGADO(A/S): Ulisses Borges de Resende | OAB's (04595/DF, 242683/RJ)
ADVOGADO(A/S): Rodrigo Valente Mota | OAB 92234/MG
AMICUS CURIAE: Associação Nacional das Universidades Particulares - Anup
ADVOGADO(A/S): João Pedro Eyer Póvoa | OAB's (33740/ES, 139420/MG, 313425/SP, 088922/RJ, A2613/AM, 78258/DF, 122483/PR)
AMICUS CURIAE: Associação Brasileira de Educação Básica de Livre Iniciativa - Abreduc ("abreduc" Ou "requerente")
ADVOGADO(A/S): Cleber Venditti da Silva | OAB's (256863/SP, 58426/DF, 217227/RJ, 40985/ES)
ADVOGADO(A/S): Joao Paulo de Campos Echeverria | OAB's (21695/DF, 137615/RJ, 69913/BA, 249220/SP, 122502/PR, 59443/PE)
AMICUS CURIAE: Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana
ADVOGADO(A/S): Denise Martins Agostini e Outro(a/s) | OAB's (02028/A/DF, 17344/PR)
ADVOGADO(A/S): VALDYR ARNALDO LESSNAU FERRINI | OAB 14015/PR

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgava procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e; (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, caput, da Constituição, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo amicus curiae Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Bruno Paiva Gouveia; pelo amicus curiae Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espinola Araújo; e, pelo amicus curiae Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Ulisses Borges de Resende. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária, propondo a fixação da seguinte tese: Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, caput); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Ministro Gilmar Mendes (Relator); e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Flávio Dino, o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2024 a 3.2.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e, incorporando a solução proposta pelo Ministro Flávio Dino no voto proferido em ambiente virtual, julgava parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, caput), admitindo-se, porém, a prova de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedicava-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º); do voto do Ministro Edson Fachin (Presidente), que não conhecia da ADPF e, caso vencido nesse ponto, julgava, no mérito, improcedente o pedido, com a proposta da seguinte tese de julgamento: São constitucionais as decisões da Justiça do Trabalho que assentam que o recreio escolar ou o intervalo entre aulas constitui tempo do professor à disposição do empregador (CLT, art. 4º, caput); e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Flávio Dino proferido em sessão virtual, no sentido de conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, acompanhando-o inclusive quanto à ressalva feita, o julgamento foi suspenso. O Ministro Luís Roberto Barroso, na sessão virtual em que houvera pedido de destaque, também acompanhou o voto proferido pelo Ministro Flávio Dino. Falaram: pela requerente, o Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior - ABMES, o Dr. Daniel Cavalcante Silva; pelo amicus curiae Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP, o Dr. João Paulo de Campos Echeverria; pelo amicus curiae Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espinola Araújo; pelo amicus curiae Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Matheus Bandeira Coelho; pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, o Dr. Ulisses Borges de Resende; pelo amicus curiae Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado,

